

## PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 06.013/2020-IL

### 1 - ABERTURA:

Por ordem da Ilma. Senhora Ordenadora de Despesas da Secretaria De Saúde, foi instaurado o presente processo de Inexigibilidade de licitação objetivando a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS AUXILIARES SANITARISTAS (DE ACORDO COM PROCESSO DE CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO N. 06.011/2020-CP) DESTINADOS AO ATENDIMENTO VINCULADOS A SECRETARIA DE SAÚDE DE PARACURU**, em conformidade com o Projeto Básico/Termo de Referência anexo ao processo.

### 2- DA JUSTIFICATIVA:

A administração municipal vê-se diante da necessidade de contratação de pessoal de apoio / auxiliar sanitaria para atuar nas barreiras sanitárias municipais; onde tal medida caracteriza-se como situação de emergência tanto para que a população municipal tenha a possibilidade de mais uma forma de orientação educacional abordando a pandemia, quanto por conta da epidemia de COVID-19, em si, sabidamente, vivenciada e respaldada nos decretos municipais e estaduais: Decreto Municipal no 008/2020, de 18 de março; Decreto Estadual no 33.519/2020, 19 de março; Decreto Municipal no 010/2020, 20 de março; Decreto Municipal no 015/2020, de 06 de abril; Decreto Municipal no 020/2020, 13 de abril. Ademais, apresentamos crescente número de casos e necessitamos cada vez mais da colaboração dos munícipes, através de atividades de orientação.

As admissões serão promovidas com respaldo legal e em estrita consonância com o princípio da eficiência administrativa.

No que tange a escolha dos profissionais, a justificativa faz-se pela necessidade de pessoal com capacidade técnica / experiência na atuação de atividades em saúde e terem disponibilidade imediata para prestar os serviços em questão.

### 3 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 8.666/93, ressalvados os casos em que a administração **pode ou deve deixar de realizar licitação**, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

*“Art.37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.” E também, a seguinte:*

[...]

**XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.**

(Grifado para destaque)

Como regra, tem-se a obrigatoriedade de licitação para a celebração de contratos administrativos. Contudo, esta norma constitucional ressalvou algumas situações em que a Administração estará isenta de realizar o procedimento licitatório, situando-se aí a inexigibilidade de licitação, disciplinada no art. 25 da Lei Federal nº 8.66/93, alterada e consolidada, *ipsis literis*:

**“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o

*agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”.*

Da leitura do preceptivo legal invocado verifica-se que as hipóteses ali previstas são meramente exemplificativas, donde se conclui que qualquer caso que resulte em efetiva inviabilidade de competição ensejará a aplicação do art. 25 da Lei de Licitações, conforme a situação em concreto. Desta forma, a realização de licitação, neste caso, restaria inócua diante da impossibilidade legal de competição.

Sobre o tema, assim se manifestou Hely Lopes Meireles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 2ª edição, São Paulo, Malheiros, pag. 257:

*“Em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.”*

Do exposto, conclui-se possibilidade da contratação sob o manto do caput do art. 25 da Lei de Licitações.

#### **4 – DA RAZÃO DA ESCOLHA DAS CONTRATADAS:**

O resultado final do processo de credenciamento culminou na escolha dos credenciados que recaiu sobre:

CARGO/FUNÇÃO	AUXILIARES SANITARISTAS	
CLASSIFICAÇÃO	NOME	CPF
01 º Lugar	DIHOGENES SOARES DE OLIVEIRA	030.930.663-95
02 º Lugar	RAYANE FEITOZA MACHADO DE MOURA	069.747.873-40
03 º Lugar	BRENDA KELLY DE QUEIROZ SILVA	082.713.233-69
04 º Lugar	FRANCISCO ANTÔNIO DE HOLANDA SOUSA	034.478.003-13
05 º Lugar	MACIEL ROMÃO DOMINGOS	064.372.713-29
06 º Lugar	MÁRCIO ALLAN DA SILVA MORAIS	071.741.213-06
07 º Lugar	ISALICE MAYARA MOREIRA SARAIVA	084.756.233-60
08 º Lugar	ELIENE GOES DA SILVA	070.154.053-26
09 º Lugar	JONATHAN OLIVEIRA	076.344.923-70

Segundo o projeto básico e Termo de referência anexo ao edital:

ITEM	PRODUTOS	UNID.	QUANTIDADE		VALOR UNITÁRIO	V. DA DIÁRIA	V. TOTAL
			Auxiliar Sanitarista	Diárias	Diária		
1	CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA O SERVIÇO NO HORÁRIO DE 6h às 12h - (183 DIÁRIAS)	DIÁRIA	3	549	R\$ 67,50	R\$ 12.352,50	R\$ 37.057,50
2	CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA O SERVIÇO NO HORÁRIO DE 12h às 18h - (183 DIÁRIAS)	DIÁRIA	3	549	R\$ 67,50	R\$ 12.352,50	R\$ 37.057,50
3	CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA O SERVIÇO NO HORÁRIO DE 18h às 24h - (183 DIÁRIAS)	DIÁRIA	3	549	R\$ 67,50	R\$ 12.352,50	R\$ 37.057,50
<b>VALOR GLOBAL</b>							<b>R\$ 111.172,50</b>

Por fim, tudo isso, deu-se com base nos documentos acostados aos autos do **PROCESSO DE CREDENCIAMENTO Nº 06.006/2020- CP**, chegando-se aos seguintes resultados:

#### 5 – DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso III, do parágrafo único do artigo 26 da lei de licitações.

Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se compatível com os preços praticados na região, tendo sido os mesmos estipulados em processo de credenciamento realizado pela **SECRETARIA DE SAÚDE** do Município, tudo isso, com o embasamento das Leis Municipais que regem o incentivo e a organização da cultura em PARACURU/CE, conforme constam dos autos.

#### 6 – DA VIGÊNCIA DO PROCESSO

6.1. O presente procedimento de credenciamento terá vigência até **06 (seis) meses** e os contratos dela decorrentes terão sua vigência de até **06 (seis) meses**, podendo ser prorrogado, conforme estabelecido na Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

## 7 – DO PREÇO, DO PAGAMENTO, REAJUSTE E REEQUILÍBRIO

7.1. **PREÇOS:** Os preços a serem pagos levarão em conta os valores já previamente fixados no Projeto Básico/Termo de Referência, bem como, a incidência de todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, direitos autorais, deslocamentos de pessoal e material, custos e demais despesas previsíveis que possam incidir sobre o objeto, inclusive a margem de lucro.

7.2. **PAGAMENTO:** O pagamento será realizado após o adimplemento das obrigações, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao adimplemento da obrigação, observadas as disposições editalícias, através de crédito na Conta Bancária do Contratado.

7.2.1. O pagamento será realizado mediante a documentação exigida pelo setor competente da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU**.

7.3. **REAJUSTE:** Os valores constantes das propostas não sofrerão reajuste.

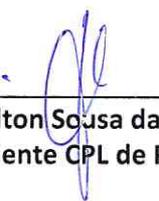
7.4. **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO:** Na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual, poderá, mediante procedimento administrativo onde reste demonstrada tal situação e termo aditivo, ser restabelecida a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na forma do artigo 65, II, "d" da Lei Federal n.º 8.666/93, alterada e consolidada.

## 8 – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal para o exercício de 2020 das Secretarias de **SECRETARIA DE SAÚDE**, com o Objeto **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS AUXILIARES SANITARISTAS (DE ACORDO COM PROCESSO DE CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO N. 06.011/2020-CP) DESTINADOS AO ATENDIMENTO VINCULADOS A SECRETARIA DE SAÚDE DE PARACURU**, classificados sob o código:

ÓRGÃO	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	FUNÇÃO / SUBFUNÇÃO / PROGRAMA / CÓDIGO DO P. A. / NÚMERO DO P. A.	FONTE	ELEMENTO DE DESPESA	SUBELEMENTO DE DESPESA	VALOR ESTIMADO
06	01	10 305 0408 2.046 - Gestão dos Serviços de Vigilância em Saúde	1214000000	3.3.90.36.00	3.3.90.36.99	R\$ 111.172,50
VALOR TOTAL ESTIMADO						R\$ 111.172,50

PARACURU/CE, 30 DE JUNHO DE 2020.



Kelton Sousa da Silva  
Presidente CPL de Paracuru